



Apelação Criminal nº 0822002-84.2023.8.19.0206

Apelante: Lucas Vieira Balbino

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Santa Cruz

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304, CAPUT, (DUAS VEZES), N/F DO ARTIGO 71, AMBOS DO CP). DENUNCIADO FEZ USO DE DOIS ATESTADOS MÉDICOS, QUE SABIA SEREM FALSOS, EM SEU NOME, VISANDO A ILUDIR TERCEIROS COMO SE IDÔNEOS FOSSEM, PERANTE A EMPRESA EM QUE TRABALHAVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA UNITÁRIA, EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES DE QUALQUER NATUREZA E ESPÉCIE. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. SEM QUALQUER RAZÃO O RECORRENTE. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACUSADO APRESENTOU DOIS ATESTADOS MÉDICOS NÃO AUTÊNTICOS DO HOSPITAL MUNICIPAL ALBERT SCHWEITZER, CIENTE DA FALSIDADE DOCUMENTAL, UTILIZANDO-OS DELIBERADAMENTE NA EMPRESA EM QUE TRABALHOU, INEXISTINDO DÚVIDA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA, CASO HAJA OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE

(7)





Apelação Criminal nº 0822002-84.2023.8.19.0206

COMPROVEM O DELITO, COMO NO CASO EM COMENTO EM QUE O PRÓPRIO HOSPITAL INDICADO COMO SUPOSTO EMISSOR DOS DOCUMENTOS ESPÚRIOS CONFIRMOU A FALSIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATIPICIDADE DA CONDUTA POR SUPOSTA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. BEM JURÍDICO CRIMINALMENTE TUTELADO ENVOLVE A CREDIBILIDADE E A PRESERVAÇÃO DA FÉ PÚBLICA DOS DOCUMENTOS ORIUNDOS DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE, NÃO SE TRATANDO DE MERA IRREGULARIDADE EM UMA RELAÇÃO TRABALHISTA, EVIDENCIANDO ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, O QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRELEVANTE, A PONTO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DO DIREITO PENAL. **INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA PENAL QUE NÃO COMPORTA REPAROS.** PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES GENÉRICAS. INEXISTENTES CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DA PENA. EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE DUAS INFRAÇÕES, A REPRIMENDA FOI ELEVADA EM 1/6, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, ALCANÇANDO **02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA**, À RAZÃO MÍNIMA UNITÁRIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 44, DO CP, NÃO SE ALTERA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO SENTENCIANTE. NA HIPÓTESE DE REVERSÃO, O REGIME INICIAL ESTABELECIDO FOI O **ABERTO**, NA FORMA DO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA “C”, DO CÓDIGO PENAL. NO QUE CONCERNE AO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, NÃO HOUE QUALQUER TIPO DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(7)





Apelação Criminal nº 0822002-84.2023.8.19.0206

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0822002-84.2023.8.19.0206**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

LUCAS VIEIRA BALBINO foi denunciado por infração ao artigo 304, *caput* (duas vezes), do CP, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo, pelos fatos constantes da inicial acusatória, id. 80484162.

Em audiência especial, o Acordo de Não Persecução Penal ofertado pelo *Parquet* foi homologado por decisão judicial, id 113325628.

Posteriormente, ante o inadimplemento das condições estipuladas, o ANPP celebrado nos autos foi desconstituído, id. 182611624.

Na sentença, id. 198280878, o juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu como incurso nas penas do **artigo 304, caput (duas vezes), n/f do artigo 71, ambos do CP, a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, à razão mínima unitária, em regime inicialmente **aberto**, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar bares de qualquer natureza e espécie.

(7)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 3 de 12





Apelação Criminal nº 0822002-84.2023.8.19.0206

Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso, id. 203138927, pleiteando a absolvição, alegando, em síntese, que a condenação restou amparada em elementos frágeis e sem o suporte técnico indispensável à confirmação da falsidade. Pontuou a ausência de prova segura no sentido de que o réu tivesse conhecimento da falsidade do documento utilizado.

Por fim, aduziu que o fato não ultrapassou o limite de uma infração administrativa ou contratual, concluindo por sua atipicidade. Prequestionou a matéria suscitada.

Contrarrazões do Ministério Público, id. 203857623, em prestígio à sentença atacada.

A douta Procuradoria de Justiça, id. 08, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

LUCAS VIEIRA BALBINO, ora apelante, foi denunciado perante o Juízo da 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Santa Cruz como incurso nas sanções do artigo 304, *caput* (duas vezes), n/f do artigo 69, ambos do CP, porque, segundo a narrativa exordial, *in verbis*:

“Nos dias 28 de novembro e 20 de dezembro de 2022, no Supermercado Guanabara, situado na Avenida Brasil,

(7)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





Apelação Criminal nº 0822002-84.2023.8.19.0206

50.800, Paciência, nesta cidade, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, fez uso de dois atestados médicos, que sabia serem falsos, em seu nome, visando a iludir terceiros como se idôneos fossem, supostamente emitidos pelos médicos CESAR ROBERTO BTECHS e BAUER RAMOS LIBERAL, perante a sociedade empresária CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA, situada na Avenida Brasil, 50.800, Paciência, RJ, nesta comarca.

Consta nos autos que o DENUNCIADO fez uso dos atestados falsos com a finalidade de obter, respectivamente, 01 (um) dia e 02 (dois) dias de dispensa das suas atividades laborativas, por motivo de doença, conforme documentos acostados aos autos.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 304, caput, (duas vezes) na forma do artigo 69, ambos do Código Penal”.

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal.

Inconformada com a sentença, a defesa recorreu pleiteando a absolvição, por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta.

Contudo, nenhuma razão assiste ao recorrente.

No mérito, conforme se depreende dos autos, a autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas pelo registro de ocorrência e seu aditamento; atestados médicos apresentados pelo acusado datados de 26/11/2022 e 19/12/2022; ofícios do Hospital Albert Schweitzer informando a falsidade dos

(7)





Apelação Criminal nº 0822002-84.2023.8.19.0206

atestados; declarações, redigidas de próprio punho pelo réu, confirmando a entrega dos atestados ao empregador, para fins de dispensa de atividade laborativa, todos no id. 80484163; além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, a **testemunha Bruno Soares Martins, Diretor Técnico do Hospital Municipal Albert Schweitzer**, id. 186509667, relatou: *“Estamos aqui para tratar de crime de falsidade documental. Então, consta aqui que no dia 28 de novembro e também no dia 20 de dezembro, essas datas do ano de 2022, o réu, que não está presente hoje, porque ele não está comparecendo aos atos do processo, mas o nome dele é Lucas Vieira Balbino, teria apresentado no trabalho dele, que seria o Mercado Guanabara, dois atestados médicos falsos. E esses atestados, supostamente, teriam sido emitidos pelos médicos César Roberto Tex e Bauer Ramos Liberal. O que o senhor sabe a respeito desses fatos? Doutor Bruno, só um instantinho. O senhor repete seu nome aí, que o seu estava desligado... Bruno Soares Martins. Ok, tá. Bom, eu sou diretor médico do hospital desde 2022. Qual hospital? Albert Schweitzer, em Realengo. Tá. E a gente recebe essa demanda com muita frequência. Hospital, hospital não, banco, mercado, pedindo veracidade de atestado. **Um dos médicos citados nesse período ainda trabalhava no hospital, mas ele não reconhece o atestado e a folha também não é compatível com a folha do nosso sistema. Quando a gente recebe esse documento, a secretária procura no sistema de atendimento, depois encaminha para o médico e para o coordenador de serviço. Então, tanto o coordenador de serviço de ortopedia quanto o médico não reconheceram, não tem o atendimento no sistema e o modelo de atestado não é igual ao modelo de atestado do sistema utilizado no hospital. Tá. Quer dizer, isso já é um protocolo que vocês têm por ser comum esse tipo de consulta, né? Exatamente. E é bastante comum ser falso. Tem uma frequência grande. Entendi. Bem, eu vou mostrar para o senhor aqui na tela do meu notebook. Vamos ver se o senhor enxerga aqui. Eu vou levar aí, tá? Acho que vai ficar mais fácil. Eu tenho uma cópia aqui, se for o atestado. É só para o senhor conferir a sua assinatura. É para ver o que está no processo na verdade. A assinatura dele na verdade nem vai estar aqui. É. Esse é um dos atestados. Isso. O logo é bastante parecido. Deixa eu falar qual é o indexador. Está no indexador 8048463, folha 7. É toda a parte do inquérito policial. Tá pegando a minha voz? Deixa eu ver. Bem, aqui é um dos atestados. O senhor***

(7)





Apelação Criminal nº 0822002-84.2023.8.19.0206

*olhando para ele. Pode passar aqui também o dedo, enfim. Eu conheço o atestado. **Ele é bem parecido, mas o atestado do hospital vem por extenso. Porque, na verdade, ele não é feito cada um de um modelo. Existe um modelo dentro do sistema. Quando o paciente é atendido e é liberado, o modelo é padrão. E não seria esse modelo. Então, olhando para ele, o senhor já diz que é falso. Eu digo que não seria esse modelo. Não seria esse modelo. Vocês usavam na época, né? É o mesmo modelo até hoje. Ah, até hoje. É o mesmo modelo.** Tá. Bem, esse aqui, achei aqui a folha 16 ofício. Isso é a nossa resposta padrão do hospital. A toda solicitação de veracidade de atestado. Tá. Folha 16, então, da parte do inquérito. É um ofício datado de 13 de janeiro de 2023 para Casas Guanabara. E dizendo que os atestados examinados, então, não seriam correspondentes aos modelos. **É, o que diz aí é que os médicos não reconhecem o atestado e também não contam no nosso sistema Teimed. Que também é uma resposta padrão para esse tipo de solicitação.** É, o senhor reconhece, então, a sua assinatura, a rubrica aqui, Bruno Soares Martins. Isso. Não é isso? E aí, tem assinatura dos outros médicos? Não, assinatura dos médicos, não. Na verdade, é uma resposta dele que eles fizeram. Deixa eu voltar, então, para o meu local. **Bem, olhando essa documentação aqui, o senhor pode afirmar, então, que esses dois médicos foram consultados, olharam os atestados e não reconheceram. Exatamente. É o que está na resposta.**” (transcrição extraída da sentença) (grifos nossos)*

O acusado teve sua revelia decretada, uma vez que deixou de comparecer à AIJ, apesar de devidamente intimado.

Destaca-se que, conforme depoimento da testemunha Bruno, não resta qualquer dúvida sobre a falsificação de ambos os documentos apresentados pelo acusado. Quanto ao médico Cesar Roberto, esclareceu que o profissional sequer trabalhava na unidade no mês de novembro de 2022. No que diz respeito ao médico Bauer Ramos, afirmou que foi consultado, analisou o atestado e não o reconheceu. Além disso, narrou que o modelo de ambos os documentos não é o padrão disponibilizado no sistema e utilizado

(7)





Apelação Criminal nº 0822002-84.2023.8.19.0206

pelo hospital. Por fim, acrescentou que inexistem registros de atendimento ao réu nos dias citados.

Na espécie, verifica-se que o acusado apresentou dois atestados médicos não autênticos do Hospital Municipal Albert Schweitzer em nome dos médicos Cesar Roberto Btechs e Bauer Ramos Liberal, ciente da falsidade documental, utilizando-os deliberadamente na empresa em que trabalhou, inexistindo dúvida quanto à prática do delito de uso de documento falso. Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATÍVEL COM A VIA MANDAMENTAL DO WRIT. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No presente caso, verifica-se que a condenação do agravante à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal, resulta da minuciosa análise dos fatos e circunstâncias em que o ilícito foi cometido, a partir do legítimo exercício, pelos julgadores das instâncias ordinárias, do livre convencimento motivado. III - Assente nesta Corte que "(...) o acolhimento da pretensão, como exposto nas razões da impetração, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus. Precedentes" (HC n. 538.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, DJe de 26/11/2019). IV - **Ainda, no que tange à situação específica dos autos, destaco que***

(7)





Apelação Criminal nº 0822002-84.2023.8.19.0206

o entendimento desta eg. Corte Superior de Justiça, é no sentido de que: ‘A conduta de apresentar à empresa privada atestado médico com o timbre da rede pública de saúde, ainda que conste a identificação de médico não pertencente ao serviço público, configura o delito de uso de documento público falso’. (REsp n. 1.757.386/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 14/05/2019). V - No mais, a d. Defesa se limitou a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 628.557/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.) (grifos nossos)

“RECURSO ESPECIAL. ART. 304 C/C 297, AMBOS DO CP. FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. DOCUMENTO COM O TIMBRE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. ASSINATURA DE MÉDICO NÃO PERTENCENTE AO SUS. DOCUMENTO PARTICULAR. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A conduta de apresentar à empresa privada atestado médico com o timbre da rede pública de saúde, ainda que conste a identificação de médico não pertencente ao serviço público, configura o delito de uso de documento público falso. 2. Recurso especial improvido.” (REsp 1757386/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019) (grifos nossos)

Cumprido destacar que a jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de ser prescindível a perícia técnica, caso haja outros elementos de prova que comprovem o ilícito, como no caso

(7)





Apelação Criminal nº 0822002-84.2023.8.19.0206

em comento em que o próprio hospital indicado como suposto emissor dos documentos espúrios confirmou a falsificação. Nesse sentido:

*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. **DESNECESSIDADE DE PERÍCIA QUANDO OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COMPROVAM A FALSIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. 2. A agravante foi condenada pelos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso, com pena fixada em 5 anos de detenção e 10 dias-multa, em regime semiaberto. 3. O Tribunal de origem manteve a condenação, rejeitando embargos de declaração que alegavam contradição e omissão. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão do Tribunal de origem, em violação ao art. 619 do CPP, diante da alegada ausência de análise de pontos relevantes e determinar se é necessário o reexame de provas para afastar a condenação. 5. A questão também envolve a análise da necessidade de prova pericial para comprovar a falsidade documental. III. Razões de decidir 6. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois está amparada em jurisprudência pacífica do STJ, permitindo julgamento singular. 7. O Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes, não havendo omissão que justifique a revisão da decisão. 8. **A jurisprudência do STJ considera prescindível a prova pericial quando outros elementos dos autos comprovam a materialidade do delito de uso de documento falso.** 9. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial. IV. AGRAVO*

(7)





Apelação Criminal nº 0822002-84.2023.8.19.0206

DESPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 2.598.822/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)”

Por fim, ao contrário do que sustenta a defesa, não há que se falar em atipicidade da conduta por suposta aplicação do princípio da intervenção mínima. Importante destacar que o bem jurídico criminalmente tutelado envolve a credibilidade e a preservação da fé pública dos documentos oriundos do sistema público de saúde, não se tratando de mera irregularidade em uma relação trabalhista, evidenciando acentuada reprovabilidade da conduta do agente, o que não pode ser considerado irrelevante, a ponto de afastar a incidência do Direito Penal.

Portanto, correta a sentença condenatória, sendo impossível o pleito absolutório.

O cálculo da sanção não foi impugnado pela defesa, sendo absolutamente correto.

Na primeira fase, o sentenciante fixou a pena-base no patamar mínimo legal de **02 (dois) anos de reclusão**, à falta de circunstâncias judiciais desfavoráveis a incidir na hipótese dos autos.

Na etapa intermediária, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas.

Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição da pena. Em razão da continuidade delitiva, considerando a existência de duas infrações, a reprimenda foi elevada em 1/6, conforme orientação jurisprudencial, alcançando **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, à razão mínima unitária.

(7)





Apelação Criminal nº 0822002-84.2023.8.19.0206

Presentes os requisitos do artigo 44, do CP, não se altera a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, nos moldes estabelecidos pelo juízo *a quo*.

Na hipótese de reversão, o regime inicial estabelecido foi o **aberto**, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, não havendo o que ser alterado, eis que o mais brando.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, não houve violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(7)

